

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2015

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para instituir a Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

I - RELATÓRIO

Cuida o projeto de lei em análise de instituir, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, uma nova categoria de unidades de uso sustentável, componente do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC): a Reserva de Desenvolvimento Energético Sustentável.

Tal medida se faz necessária para dar cumprimento à promoção do desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos energéticos renováveis existentes no território nacional, que, na visão do Autor da proposição, não vem sendo atingida em sua plenitude.

Para tanto, visa-se à transferência dos licenciamentos necessários ao funcionamento dos empreendimentos geradores de energia a partir de fontes renováveis para o “órgão do Poder Executivo responsável pela implementação da política energética nacional”, que ainda “poderá, a seu critério, delegar ou compartilhar tal gestão com órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, ou organizações não governamentais”.

Argumenta, ainda, o nobre Autor que, caso não se tomem tais providências, a matriz energética nacional poderá vir a sofrer alterações indesejáveis, pois, confirmada a tendência atual, o Brasil tornar-se-á cada vez mais dependente de recursos energéticos não renováveis, notadamente os

combustíveis de origem fóssil, e isso se refletirá no aumento da emissão de poluentes ambientais e de gases causadores do efeito estufa, provocando danos à saúde da população brasileira e pondo mesmo em risco a sobrevivência de gerações futuras em nosso planeta.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora possamos apontar como dignas de louvor as preocupações do nobre Autor da proposição com a manutenção da saúde da população brasileira e com a possibilidade de sobrevivência das gerações futuras em nosso planeta, evitando-se o acúmulo de gases causadores do efeito estufa em nossa atmosfera, não podemos concordar com a proposta ora examinada, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, não vemos como muito adequada a criação de uma reserva de desenvolvimento energético, como componente de um sistema de unidades de conservação da natureza, haja vista não ter a produção energética – embora baseada em fontes energéticas renováveis – como uma de suas funções primordiais, a conservação da natureza, pelo menos nos moldes propostos para as unidades de conservação previstas na Lei nº 9.985, de 2000.

É fato que os sucessivos atrasos ou postergações na emissão de licenças ambientais para os empreendimentos de geração energética dificultam bastante sua implantação e início de funcionamento – talvez pelo fato de serem os órgãos ambientais bastante rígidos na aplicação de seus critérios, sobretudo quando se trata de empreendimentos de geração hidrelétrica; curioso, porém, é verificar que esses mesmos órgãos não têm usado do mesmo rigor, quando se trata de unidades de geração termelétrica – em geral, alimentadas por combustíveis fósseis, tais como gás natural, carvão mineral e derivados do petróleo –, cuja implantação tem sido defendida como necessária para evitar um possível colapso na produção da energia necessária para o desenvolvimento das atividades econômicas do país.

Trata-se, talvez, de um caso de utilização de “dois pesos e duas medidas” pelos órgãos de controle ambiental, que estaria a reclamar uma revisão dos critérios utilizados; mas isso não seria suficiente para transferir a responsabilidade da emissão dos licenciamentos para um indefinido “órgão do Poder Executivo responsável pela implementação da política energética nacional”, nem, muito menos, permitir que tal órgão, a seu talante, delegue ou compartilhe tais atribuições com órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, ou mesmo com organizações não-governamentais, sendo estas últimas destituídas mesmo do necessário poder de polícia para o cumprimento de tais atribuições.

Assim sendo, em vista de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.827, de 2015, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator